



Número: **0803990-38.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **23/05/2019**

Processo referência: **0000083-45.2018.8.14.0058**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (SUSCITANTE)	
JUIZO DA VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2077900	14/08/2019 11:25	Sentença	Sentença

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0803990-38.2019.814.0000

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE POSSE INDIVIDUAIS – ÁREA LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO VENDIDA PELOS PROPRIETÁRIOS À EMPRESA QUE INSTALARÁ PROJETO DE MINERAÇÃO – PRETENSÃO DOS POSSEIROS DE ASSEGURAR SUA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA POSSE E EVENTUAIS BENFEITORIAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NO DESLINDE DA CAUSA – AÇÃO POSSESSÓRIA UTILIZADA COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL E INDIVIDUAL DA CONTROVÉRSIA – LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA REGIONAL -

I – As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as relativas a ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, não sendo esse o caso dos autos.

II – Afastada a competência das varas especializadas

III – Conflito conhecido para declarar competente o D. Juízo de Direito da Comarca de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO para processamento do feito.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara Agrária da Comarca de Altamira em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, nos autos da Ação de interdito proibitório ajuizada por JOSÉ RENATO SILVA DE CARVALHO em face de BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.

Em sua peça inicial (ID NUM 1766275), o autor sustenta que a parte requerida adquiriu diversos imóveis situados na localidade denominada Vila Ressaca, situada na zona rural do Município de Senador José Porfírio, Estado do Pará, com o objetivo de possibilitar implementação de projeto de exploração de minerais metálicos (ouro, cobre, ferro, etc).

Afirma o autor que, dentre os imóveis adquiridos pela requerida BELO SUN MINERAÇÃO LTDA, está o objeto da lide, do qual detém a posse há mais de 20 (vinte) anos.



Aponta que o imóvel foi comprado pela requerida BELO SUN MINERAÇÃO LTDA. de terceiros, os quais são os seus legítimos proprietários.

Aduz que o contrato de compra e venda expressamente reconheceu a existência de posseiros sobre o imóvel.

Assevera ter justo receio de que a requerida BELO SUN MINERAÇÃO LTDA. imita-se na posse do imóvel de forma violenta.

Por este motivo, ajuizou a ação de interdito proibitório, requerendo a concessão de medida liminar para que seja mantido na posse do imóvel em questão, até que seja concluído o procedimento de indenização pela posse do imóvel e sua realocação.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara Agrária Regional de Altamira, em razão de vislumbrar a natureza coletiva do conflito fundiário, considerando a multiplicidade de ações idênticas, referentes à mesma área rural.

Redistribuídos os autos, o Juízo da Agrária Regional de Altamira não reconheceu a natureza agrária da lide, motivo pelo qual suscitou o presente conflito negativo de competência.

Recebidos os autos, designei o Juízo da Vara Agrária Regional de Altamira para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, considerando a multiplicidade de ações semelhantes a configurar, em tese, o conflito coletivo pela posse da área, bem como estar em trâmite no mencionado Juízo Ação Civil Pública com objeto semelhante, fato noticiado nos autos.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio prestou informações em que aduz tratar-se de são 34 (trinta e quatro) ações com mesma causa de pedir, mesmo pedido e contra a mesma requerida, constando os mesmos documentos que acompanham cada inicial que, inclusive, tem a mesma redação em todas.

Apontou, ainda, que as ações foram fracionadas por opção do advogado que patrocina os autores.

O Ministério Público manifestou-se pela competência da Vara Agrária Regional de Altamira para processar e julgar o feito, considerando tratar-se de conflito pela posse da área rural em litígio.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo a analisá-lo.



Antes de analisar o presente destaco que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil.

Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária." (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).

Considero que o deslinde da controvérsia pressupõe, em primeiro lugar, a investigação acerca dos requisitos para atração da competência da Vara Agrária, quais sejam a **configuração da matéria agrária na espécie e a natureza coletiva do litígio**.

Desta forma, **o que define o conceito de coletivo é a natureza do pedido, além do interesse público envolvido**, nos termos do art. 1º da Resolução nº 18/2005-GP desta Egrégia Corte de Justiça:

“Art.1º As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja **interesse público** evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte a ser definido por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou do órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art.2º. A competência das Varas Agrárias no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº.6.015/73, desde que digam respeito às áreas rurais.

Art.3º. Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.



Art.4º. Ficam os Juízes Agrários, no âmbito de sua jurisdição territorial, autorizados a praticar todos os atos necessários à instrução processual, independente de Carta Precatória, inclusive à requisição de documentos e livros junto aos cartórios e órgão públicos.

Art.5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. ”

Entretanto, no caso em apreço, não se verifica a natureza coletiva da controvérsia e tão pouco o interesse público no seu deslinde.

Com efeito, trata-se de múltiplas ações de interdito proibitório, em que as autores sustentam serem os possuidores de área localizada na Zona Rural do Município de Senador José Porfírio, a qual foi vendida á requerida BELO SUN MINERAÇÃO S/A pelos legítimos proprietários, a fim de viabilizar projeto de extração mineral.

Defendem a existência de justo receio de que a requerida BELO SUN MINERAÇÃO S/A venha a imitar-se na posse dos referidos imóveis, sem negociar justa indenização aos possuidores.

Neste sentido, requerem liminar de manutenção na posse do imóvel até que seja negociada a justa indenização pela posse que exercem há mais de 20 anos sobre a área.

Assim, verifica-se a questão de fundo das ações mencionadas é meramente indenizatória, em que os possuidores reconhecem não serem proprietários da área e requerem a manutenção de sua posse, a fim de evitar o esbulho e garantir sua pretensão de indenização pela posse da área e eventuais benfeitorias.

Neste contexto, reproduzo na íntegra o pedido veiculado na peça inicial, o qual é reproduzido literalmente em cada uma das 34 ações:

“(…)
Seja recebida a presente para, nos termos do art. 562, 1ª parte, e 567, ambos do CPC, deferir a expedição, INITIO LITIS e INAUDITA ALTERA PARTE, de MANDADO PROIBITÓRIO que assegure de turbação e esbulho a posse do autor sobre a área ele ocupada, impedindo a ré de promover a desocupação forçada da área até a conclusão do procedimento de indenização e realocação do autor, autorizando-se o Oficial de Justiça a cumprir a ordem liminar fora do horário de expediente forense, nos termos do art. 212, §1º, do CPC.
(. . .) ”



Assim, percebe-se que não se trata de conflito fundiário ou agrário, eis que os autores não pretendem garantir a posse dos imóveis para nele continuar a explorar sua atividade e/ou residir.

Na verdade, as ações de interdito proibitório são meros instrumentos para garantir a pretensão indenizatória pela posse e eventuais benfeitorias, eis que os autores concordam que não são legítimos proprietários da área e, aparentemente, não objetivam adquiri-la.

É dizer, ao veicularem pedido liminar de manutenção na posse do imóvel até a “(...) **conclusão do procedimento de indenização e realocação (...)**”, aparentemente concordam em desocupar do imóvel, desde que devidamente indenizados.

Por fim, considerando que as ações possessórias são utilizadas como instrumento para assegurar a pretensão indenizatória dos posseiros do imóvel em face do adquirente, não se evidencia na espécie o interesse público no deslinde da controvérsia.

A Jurisprudência desta Eg. Corte corrobora este raciocínio:

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTA PERANTE A 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA, QUE POR SUA VEZ SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO COLETIVO PELA POSSE DA TERRA, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE INTERESSES PURAMENTE INDIVIDUAIS. 1. As Varas Agrárias foram criadas para a solução de conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, nas quais haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 018/2005-GP), bem como as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais (artigo 3º do mesmo diploma legal). 2. **No caso concreto, a pretensão dos autores da ação de Manutenção de Posse - Processo nº 0002032-40.2016.8.14.0005, versa acerca de propriedade de parte do imóvel rural denominado Fazenda Castanheira, situado no Município de Vitória do Xingu/PA, matrícula 0040, Livro 2-A, fl. 040, CRI de Vitória do Xingu, com área de 3.594,7401 hectares, objeto do contra de compra e venda e esbulho possessório praticado pelo locatário do imóvel, o qual se recusa a desocupá-lo mesmo depois de notificado extrajudicialmente. Trata-se, pois, de conflito individual e não coletivo, pela propriedade de terra rural. 3. O que define o conceito de coletivo é a natureza do pedido, além do interesse público envolvido, não se adequando o caso em análise ao disposto no art. 1º da resolução nº 18/2005-GP desta egrégia Corte de Justiça, o que afasta o interesse Público apto a atrair e competência da Vara Agrária de Altamira para conhecer, processar e julgar a ação de Manutenção de Posse - Processo nº 0002032-40.2016.8.14.0005. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.**

(2018.02300415-73, 191.934, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO - JUIZ CONVOCADO, Órgão



Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-07, Publicado em 2018-06-08)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - DIREITO AGRÁRIO - **AUSÊNCIA DE LITÍGIO COLETIVO - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as relativas a ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, não sendo esse o caso dos autos, afasta a competência daquelas varas especializadas** - Conflito conhecido para declarar competente o D. Juízo de Direito da Comarca de Santana do Araguaia/PA, para processar e julgar a ação em debate - UNÂNIME. (TJE/PA. Acórdão nº 87027. Relator: Leonam Godim da Cruz Júnior. DJ: 30/04/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - CONFLITO GRAVITA EM TORNO DA CONTROVÉRSIA SURGIDA QUANTO A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE USUCAPIÃO - NÃO SE CONFIGURA O CONFLITO COLETIVO PELA PROPRIEDADE DE TERRA EM ÁREA RURAL, RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP DO TJPA PARA A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA - TRATA-SE DE CONFLITO INDIVIDUAL E TEVE COMO GÊNESE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, O QUE FASTA O INTERESSE PÚBLICO APTO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA - CONSTATO QUE EXISTEM MÚLTIPLAS DEMANDAS ACERCA DA PROPRIEDADE LOCALIZADA NO SETOR CHÁCARA, AS QUAIS EXPÕEM QUE O ORA REQUERIDO ERA PROPRIETÁRIO DA ÁREA EM QUESTÃO, TENDO, CONTUDO PROMOVIDO O LOTEAMENTO E COEMRCIALIZADO TERRENOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA PARA PROCESSAR E JULGAR A REFERIDA AÇÃO, Á UNÂNIMIDADE. (2015.01904798-82, 146.845, Rel. JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-02-25, Publicado em 03.06.2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MÁTRICULA E REGISTRO DE IMÓVEL. MÉRITO DA AÇÃO VERSA SOBRE MATÉRIA INDÍGENA. **DEMANDA ENVOLVE INTERESSE MERAMENTE PARTICULAR.** INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COLETIVO DE TERRAS OU QUESTÕES AGRÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA NO CASO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL E COLETIVO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU. (2014.04530685-34, 133.033, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-05-07, Publicado em 08.05.2015).



Neste prisma, não vislumbro o necessário conflito fundiário e tão pouco a presença do interesse público, requisitos ensejadores do processamento da ação pela Vara Agrária.

Por fim, não se desconhece que há Ação Civil Pública em trâmite no Juízo da Vara Agrária Regional de Altamira (n.º 0005149-44.2013.814.0005).

Entretanto, considero que o ajuizamento da Ação Civil Pública não deve interferir na competência para processamento e julgamento das ações individuais, eis que não há conexão entre as ações coletivas individuais ou mesmo risco de decisões conflitantes.

Com efeito, O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Assim, o dispositivo admite a coexistência de ações individuais correlatas a uma eventual demanda coletiva, de modo que a demanda coletiva não impede o ajuizamento de ação individual relativa ao mesmo objeto.

Segundo ZAVASCKI, “entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular do direito”, compreendendo-se, nessa liberdade de adesão, “a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva”, bem como a de “executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva.

Mediante a conjugação dos arts. 81 e 104 do CDC, é possível concluir que resultado da ação coletiva não necessariamente interfere no julgamento da demanda individual, salvo, em caso de procedência da primeira, se houver pedido de suspensão do feito individual.

Com isso, a principal função do instituto da conexão – evitar decisões conflitantes – resta prejudicada, não havendo motivo para se impor a reunião dos feitos, o que, por óbvio, acarretaria notável tumulto na estrutura judiciária, em prejuízo das partes. Neste sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS FUNDADOS EM NEGLIGÊNCIA MÉDICA. CONEXÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO. - O instituto da conexão é voltado à otimização da prestação jurisdicional. A existência do liame subjetivo e material no pedido e causa de pedir, bem como a possibilidade da prolação de decisões dissonantes ou contraditórias, estabelece a reunião de processos, nos termos do art. 55 do NCPC - No caso concreto, os juízos não mais divergem quanto à denunciação à lide da seguradora, porquanto a magistrada titular da 1ª Vara Judicial informou que reviu o posicionamento após ter sua decisão modificada por esta Corte, de maneira que em todas as ações distribuídas naquela Vara Judicial a intervenção da seguradora passou a ser admitida, assim como já vinha ocorrendo na 2ª Vara Judicial, não havendo falar em



risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos - Também não há relação de prejudicialidade entre as ações propostas, uma vez que fundadas em negligência médica e que, para constatação dos danos, em especial, materiais e estéticos, cada uma das demandas terá que ser individualmente instruída, cada autor periciado, de modo que... cada um dos feitos terá desfecho independente. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70077006856, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/04/2018).

CONEXÃO COM AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência entre os Juízos da 3ª e da 1ª Vara da Comarca de Aracati. 2. Consoante disposição do § 1º do art. 22 da Lei nº 12.016 /2009, "o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a coexistência de ações coletivas e individuais que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, não havendo que falar em conexão ou litispendência entre elas. 4. Prevalência do Princípio do Juízo Natural. - Conflito conhecido, declarando-se competente para julgar a causa o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aracati. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência nº 0001138-96.2019.8.06.0000, em que figuram os Juízos acima indicados. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do conflito, a fim de declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aracati para processar e julgar o mandado de segurança nº 0001172-63.2019.8.06.0035, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 17 de junho de 2019. JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora).

Forte nessas considerações, declaro competente o **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO** para processar e julgar o feito, com fulcro no parágrafo único do art. 120 CPC.

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no art. 122, parágrafo único, da legislação processual.

Belém (PA), 09 de agosto de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora



